



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 80, DE 2022

Susta os efeitos da Portaria GM/MS Nº 715, de 4 de abril de 2022, do Ministério da Saúde que “Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami).”

**AUTORIA:** Senador Humberto Costa (PT/PE)

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de decreto legislativo](#)
- [Legislação citada](#)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22292.52219-18

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2022

Susta os efeitos da Portaria GM/MS Nº 715, de 4 de abril de 2022, do Ministério da Saúde que “Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami).”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, do Ministério da Saúde que “Altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami).”

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 49, inciso V, da Constituição Federal, compete exclusivamente ao Congresso Nacional “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”. É exatamente do que se trata neste Projeto de Decreto Legislativo, que visa sustar a Portaria GM/MS nº 715, de 4 de abril de 2022, do Ministério da Saúde.

O referido ato normativo altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 3, de 28 de setembro de 2017, para instituir a Rede de Atenção Materna e Infantil (Rami).

Asseveramos, no entanto, que a referida portaria excede os limites a serem respeitados pelo Poder Executivo uma vez que observamos haver um claro desrespeito ao



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

preceito legal descrito no art. 14-A da Lei nº 8.080, de 1990. Isso porque o referido dispositivo legal dispõe que:

*Art. 14-A. As Comissões Intergestores Bipartite e Tripartite são reconhecidas como foros de negociação e pactuação entre gestores, quanto aos aspectos operacionais do Sistema Único de Saúde (SUS). (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).*

(...)

*II - definir diretrizes, de âmbito nacional, regional e intermunicipal, a respeito da organização das redes de ações e serviços de saúde, principalmente no tocante à sua governança institucional e à integração das ações e serviços dos entes federados; (Incluído pela Lei nº 12.466, de 2011).*

(...)

Além da inobservância do regramento legal acima também não foram consideradas as disposições previstas nos artigos 1º e 2º do Anexo I da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021, os quais determinam que a comissão tripartite é a instância de negociação e pactuação entre os gestores de saúde no que se refere à operacionalização das políticas de saúde no âmbito do SUS, inclusive na organização das redes de atenção à saúde e na definição de critérios gerais sobre o planejamento integrado das ações e dos serviços de saúde.

Portanto, resta evidente que a mencionada Portaria publicada pelo Ministério da Saúde não atentou para a imprescindível pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT) para ações no âmbito do SUS. Nesse contexto, importante ressaltar que o SUS é tripartite, logo, é absolutamente inconstitucional uma portaria em que a pactuação não tenha respeitado esse princípio.

Cumpre destacar que o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS e o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde – CONASEMS, elaboraram uma nota conjunta acerca do tema em que se posicionaram contrariamente a essa clara violação aos preceitos da pactuação que regulam o Sistema Único de Saúde:

*“Apesar de todo o esforço no sentido de acordar os termos da minuta, o Ministério da Saúde publicou – unilateralmente – no Diário Oficial da*

SF/22292.52219-18



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/22292.52219-18

*União de hoje, a Portaria nº 715, de 04/04/2022, que institui a Rede Materno e Infantil (RAMI), dando ênfase à atuação do médico obstetra sem, todavia, contemplar ações e serviços voltados às crianças e a atuação dos médicos pediatras e a exclusão do profissional enfermeiro obstetriz”.*

Logo, a sustação dos efeitos da citada Portaria é medida que se impõe, tendo em vista os argumentos acima explicitados.

Dessa forma, pelas razões acimas, submeto aos nobres parlamentares este Projeto de Decreto Legislativo pela sustação dos efeitos desta portaria e solicito apoio para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2022.

## **Senador HUMBERTO COSTA**

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49\_cpt\_inc5

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde - 8080/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art14-1

- Lei nº 12.466, de 24 de Agosto de 2011 - LEI-12466-2011-08-24 - 12466/11

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12466>